



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/26701.30884-00

PARECER Nº , DE 2026

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 15, de 2026 (PLN 15/2026), que *“Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, da Saúde, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Portos e Aeroportos, crédito suplementar no valor de R\$ 24.431.895,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”*.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ricardo Barros

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 e do art. 84, inc. XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 523/2026, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 15, de 2026 (PLN 15/2026), que abre *aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, da Saúde, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Portos e Aeroportos, crédito suplementar no valor de R\$ 24.431.895,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente*.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 1241/2026 MPO, os recursos serão aplicados em diversas áreas, incluindo despesas administrativas na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), modernização e gestão de TI, bem como diárias e passagens, na Agência Nacional de Mineração (ANM), custeio de ações técnicas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), administração da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), e recomposição orçamentária e preservação da capacidade institucional na Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/26701.30884-00

Os recursos necessários para a abertura do crédito suplementar decorrem da anulação de dotações orçamentárias da ação “21DO - Fiscalização dos Serviços de Transporte Terrestre e da Infraestrutura Concedida”, executada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

A presente proposição também promove alteração de fontes, conforme permitido pelo art. 53, § 2º, da LDO/2026, visando, segundo a Exposição de Motivos, o aproveitamento de recursos livres das agências envolvidas no crédito.

Tais alterações consistem na redução da fonte 000 - Recursos Livres da União em R\$ 15.131.895,00, na ANTT, e no acréscimo das fontes 053 - Recursos Livres da UO, Vedado o Pagamento de Dívida e de Pessoal (R\$ 3.780.000,00), na ANM; 050 – Recursos Próprios Livres da UO (R\$ 5.051.895,00), na ANAC; e 052 – Recursos Livres da UO (R\$ 6.300.000,00), na ANTAQ.

Informou-se ainda que os acréscimos mencionados decorreram de excesso de arrecadação nas fontes 053 (R\$ 3.780.000,00), 050 (R\$ 5.051.895,00) e 052 (R\$ 3.016.288,00), bem como superávit financeiro na fonte 052 (R\$ 3.283.712,00).

O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos:

Quadro 1 – Aplicação e Origem dos Recursos

Discriminação	Em R\$ 1,00	
	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	3.400.000	0
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico	3.400.000	0
Ministério da Saúde	4.200.000	0
Agência Nacional de Vigilância Sanitária	4.200.000	0
Ministério de Minas e Energia	5.480.000	0
Agência Nacional de Energia Elétrica	1.700.000	0
Agência Nacional de Mineração	3.780.000	0
*Ministério de Portos e Aeroportos	11.351.895	0





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/26701.30884-00

Agência Nacional de Aviação Civil	5.051.895	0
Agência Nacional de Transportes Aquaviários	6.300.000	0
Ministério dos Transportes	0	24.431.895
Agência Nacional de Transportes Terrestres	0	24.431.895
Total	24.431.895	24.431.895

Quadro 2 – Alterações de Fontes

Discriminação	Em R\$ 1,00	
	Suplementação	Origem dos Recursos
000 Recursos Livres da União (ANTT)	0	15.131.895
053 Recursos Livres da UO, Vedado o Pagamento de Dívida e de Pessoal (ANM)	3.780.000	0
050 Recursos Próprios Livres da UO (ANAC)	5.051.895	0
052 Recursos Livres da UO (ANTAQ)	6.300.000	0
Total	15.131.895	15.131.895

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 2025), na Lei Orçamentária Anual para 2026 (Lei nº 15.346, de 2026), na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/26701.30884-00

Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, segundo as quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Os recursos necessários para a abertura do crédito suplementar decorrem da anulação de dotações, atendendo ao art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, e o art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

No que tange à Regra de Ouro, a alteração proposta contribui positivamente para o cumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, pois o cancelamento suprime exclusivamente despesas correntes (GND 3), enquanto a suplementação acresce R\$ 2.000.000,00 em investimentos (GND 4), sem realização de operação de crédito.

A compatibilidade com os limites individualizados estabelecidos pela Lei Complementar nº 200/2023 é assegurada, uma vez que o remanejamento ocorre entre despesas primárias discricionárias, sem ampliação das dotações orçamentárias (art. 54, II, “a”, da LDO/2026).

Em relação ao resultado primário, a alteração não afeta a meta fixada para 2026, conforme art. 54, I, da LDO/2026. O remanejamento entre despesas primárias discricionárias mantém o montante total inalterado, garantindo neutralidade no impacto sobre o resultado primário.

Quanto à alteração de fontes, há amparo legal no art. 53, § 2º, da LDO/2026, sendo que nos demonstrativos anexados à exposição de motivos se observa saldo suficiente de excesso de arrecadação e de superávit financeiro nas fontes objeto das alterações propostas.





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/26701.30884-00

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 15, de 2026, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em 6 de agosto de 2026.

Deputado Ricardo Barros

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267013088400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

